



## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Instituto Estadual de Florestas**

#### **Diretoria de Unidades de Conservação**

##### Nota 1 - IEF/DIUC

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2020.

Considerando que aportou nesta Diretoria de Unidades de Conservação processo de compensação ambiental relacionado ao Procedimento Administrativo de Licenciamento nº PA COPAM nº 36798/2013/001/2013, do empreendedor Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda;

Considerando que a 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 04/12/2015 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 115/2014, a compensação ambiental do empreendimento;

Considerando que, após a publicação da decisão no Diário Oficial, em 05/12/2015, o empreendedor apresentou recurso administrativo tempestivo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental;

Considerando que o recurso administrativo do empreendedor sustentou a impossibilidade da implantação do empreendimento, sob o argumento da existência de litígio, por ter sido o imóvel da pretendida implantação invadido em meados de 2013;

Considerando que a invasão da área em comento é fato público e notório, por ter sido amplamente divulgado em veículos de comunicação;

Considerando que a invasão da área resultou na propositura de ação de reintegração de posse, autos nº 0828916-23.2013.8.13.0000, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal, da Comarca de Belo Horizonte, tendo a liminar de reintegração sido suspensa, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos moradores que ocupam a área;

Considerando que em 29/04/2020, o recurso administrativo em face da compensação ambiental foi pautado para a reconsideração da CPB/COPAM, tendo o processo sido retirado de pauta, por ter sido apresentado pelo empreendedor protocolo de requerimento para suspensão do processo de licenciamento ambiental, incluindo toda e qualquer exigência de contrapartidas, até que se tenha uma definição da possibilidade de utilização da área remanescente;

Considerando que em 01/07/2020, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio da Superintendência Central Metropolitana, proferiu a Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2020, onde reconheceu a circunstância alheia à vontade do empreendedor (invasão da área) como suficiente para a suspensão do licenciamento, conforme preceitua o art. 15, § 2º, do Decreto nº 47.383;

Considerando a manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária, propugnando pela suspensão do processo de compensação, em razão da suspensão do processo de licenciamento ambiental;

Considerando que o art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000, e o Decreto Estadual nº 45.175, de 17/09/2009, estabelecem que a incidência da compensação ambiental se dá no licenciamento de empreendimentos considerados como causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA;

Considerando que a compensação ambiental é, portanto, decorrente do licenciamento ambiental, podendo ser estabelecida em qualquer fase do licenciamento, ainda que na modalidade corretiva;

Considerando que, em face da suspensão do licenciamento ambiental, não há razão para a continuidade do procedimento de compensação, em razão da perda do fundamento de fato e de direito para o seu prosseguimento;

Considerando que, diferente do procedimento de licenciamento ambiental, não há previsão normativa acerca da suspensão do procedimento de compensação por caso fortuito ou força maior;

Considerando que a retomada do licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente poderá ensejar novo protocolo do procedimento de compensação ambiental, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente;

Resolve:

1. Determinar o retorno do procedimento administrativo de compensação ambiental do empreendimento indicado à CPB, para que seja revisitada a decisão proferida, dando a conhecer a posição do IEF pelo arquivamento da proposição de compensação, em razão da suspensão do licenciamento e da inexistência de norma que estabeleça a suspensão da compensação ambiental.
2. Em caso de decisão da CPB pelo arquivamento do processo de compensação, notificar o empreendedor de que, em caso de retomada do procedimento de licenciamento ambiental, este deverá protocolizar novo requerimento de compensação ambiental.
3. Comunicar à Semad/Supram Central Metropolitana acerca da decisão do IEF e a manifestação da CPB.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Vieira Castro, Diretor**, em 06/08/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17940375** e o código CRC **49DED8E3**.